



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022

PROCESSO Nº 8282/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR NO BAIRRO JARDIM IPANEMA PELO PROGRAMA PAINSP DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 27 (fevereiro) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 16h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **IPÊ AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.268.917/0001-37, recebido via e-mail nesta Administração no dia 18/01/2023 às 15h45min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*"Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; "*

A Comissão Permanente de Licitações publicou em 12/01/2023, a ata de sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas e abertura dos envelopes de habilitação do dia 10/01/2023, no qual a empresa IPÊ AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA foi declarada inabilitada, visto que não foi possível apurar a capacidade operativa da empresa em relação a novos compromissos. Contudo, a empresa IPÊ AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA interpôs sua peça recursal em 18/01/2023.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, o recurso se encontra tempestivo, estando assim apto a ser analisado.

## **Síntese das alegações da Recorrente IPÊ:**

A recorrente apresenta em suas razões que a Comissão inabilitou a recorrente, pois "*não foi possível apurar a capacidade operativa em relação a novos compromissos*". Contudo, a recorrente alega que cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação. A recorrente aduz que, uma vez que a licitação deve se pautar pelo princípio da objetividade, é necessária a adoção de critério objetivo e diligências para verificar se a empresa realmente não possui tal capacidade operativa, para que a decisão da Comissão seja também objetiva.

É a apertada síntese dos fatos.

## **Síntese das contrarrazões da Recorrida INCREBASE:**

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa INCREBASE CONSTRUTORA LTDA se manifestou, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.

A recorrida alega em suas razões que a empresa IPÊ AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA ora recorrente, apesar de não ter apresentado a qualificação econômico-financeira exigida para licitação a recorrente, alega que o julgamento da Comissão, não foi objetivo, pois afirma que não foi possível apurar, ao invés de afirmar que a empresa não possui. Nota-se que a recorrente, em seu recurso, tenta tirar o fato do contexto, pois se atentar aos fatos e decisões da Comissão verifica-se que conforme a Ata da Comissão de Licitação; foi apurado em seu balanço patrimonial que o patrimônio líquido não atingia ao mínimo exigido no item 06.01.12. Diante, deste fato, é que vem a afirmação objetiva, pois em seu Balanço Patrimonial o Patrimônio Líquido, não atingia ao mínimo exigido e assim; não foi possível apurar a capacidade operativa.

Por fim, alega a recorrida ser nítida a tentativa da recorrente em tentar ludibriar a correta interpretação da Comissão, isolando texto, tirando o contexto e criando pretexto. Diante do exposto, a recorrida requer a manutenção da inabilitação da recorrente, devendo ser excluída do certame, por medida de justiça.

É a apertada síntese dos fatos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

## Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Da análise dos fatos, embora a recorrente alegue que a Comissão em sua decisão não foi objetiva, afirmando que não foi possível apurar, ao invés de afirmar que a empresa não possui capacidade operativa em relação a novos compromissos. Cabe trazer à baila as informações constantes na ata de sessão do dia 20/12/2022:

*“Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações os representantes da Comissão Permanente de Licitações e demais presentes abaixo identificados para procederem ao recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta apresentados para a Concorrência Pública supracitada.*

*O edital foi publicado pelos meios e formas legais. As empresas INCREBASE e IPÊ AMBIENTAL apresentaram seus envelopes de habilitação e proposta, conforme previsto no Edital. Os envelopes recebidos foram disponibilizados para rubrica por parte dos presentes.*

*Em seguida, foram abertos os envelopes de habilitação dos proponentes. Todo o conteúdo extraído foi disponibilizado para vista e rubrica por parte de todos os presentes.*

*Da análise da documentação de habilitação apresentada, a Comissão verificou que, em relação à empresa Ipê Ambiental, conforme apurado em seu balanço patrimonial, o patrimônio líquido não atinge o mínimo exigido no item 06.01.12 do edital, além da apuração em razão do patrimônio líquido apresentado, onde não foi possível apurar a capacidade operativa em relação a novos compromissos. A documentação da empresa Increbase está em conformidade com as exigências do edital, no que tange à regularidade fiscal e econômica.*

*Diante da necessidade de avaliação da documentação técnica apresentada, visando atestar o atendimento aos termos do Edital, a Comissão decide suspender a sessão, encaminhando esta documentação para análise da unidade responsável, Secretaria Municipal de Obras Públicas, após o que, será dada continuidade ao procedimento com a divulgação da habilitação e qualificação dos licitantes participantes.*

*Os envelopes com as propostas dos licitantes participantes ficarão custodiados em poder da Comissão, lacrados e inviolados, até a definição de continuidade deste procedimento.*

*Aberta a palavra, a representante da empresa Ipê informa que houve a integralização do Capital Social após o fechamento da apuração do Balanço Patrimonial.*

*Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e demais presentes e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.” (grifo nosso)*

Isto posto, não assiste razão a recorrente quando alega que a Comissão não foi objetiva, visto que devido ao fato de o patrimônio líquido não atingir ao estabelecido no edital não foi possível apurar a capacidade operativa da empresa. Ressalta-se que o não atendimento ao item 06.01.12 do edital, por si só já seria suficiente pela inabilitação da empresa do certame, conforme previsão do art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Contudo, a recorrente informou que a integralização do Capital Social ocorreu após o fechamento da apuração do Balanço Patrimonial. Neste sentido, a jurisprudência tem manifestado no sentido da legalidade e legítima consonância da exigência do edital, como segue:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 797.170/MT, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 7/11/2006, p. 252.)

ADMINISTRATIVO ? LICITAÇÃO ? IDONEIDADE FINANCEIRA DE LICITANTE IMPUGNADA ?

LICITAÇÃO. Pregão eletrônico realizado em 16-04-2013. Inabilitação da impetrante. Embora não atendida exigência do edital de apresentar balanço patrimonial do último exercício social, a capacidade econômico-financeira foi comprovada, como admitido pelo edital, pelo capital social integralizado acima de duzentos mil reais. A impetrante é que deveria ter-se sagrado vencedora, dado que o edital permitiu comprovar esse aspecto de uma forma ou de outra, a impetrante não poderia ter sido inabilitada. Licitação para contrato com duração de doze meses, com possibilidade de prorrogação por períodos iguais e sucessivos até o limite de sessenta meses. Segurança que é concedida para anular o ato de inabilitação da impetrante do certame, o contrato celebrado com a empresa Interodonto, preservados os efeitos que já foram produzidos, para que o contrato seja celebrado com a impetrante, observado o prazo máximo estabelecido pelo edital, caso esteja ainda em vigor em virtude de prorrogação, com a empresa Interodonto. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0022617-38.2013.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

ADMINISTRATIVO? LICITAÇÃO? IDONEIDADE FINANCEIRA DE LICITANTE IMPUGNADA? RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

1. A fase inicial da licitação, consubstanciada na habilitação das concorrentes, sofreu impugnação com a interposição de três recursos administrativos, não examinados.

2. Procedimento licitatório que, em continuidade, seguiu os seus trâmites até a abertura das propostas, sem solucionar o recurso administrativo pendente.

3. Afasta-se a tese da prescrição porque o termo inicial só passa a fluir da data do julgamento do recurso que impugnou ato pretérito.

**4. Na apuração do capital social de uma empresa em licitação, considera-se inclusive o capital a ser integralizado, porque figura os créditos da sociedade como ativo.**

5. Entretanto, se a parte integralizada do contrato não atende ao mínimo exigido no edital, considera-se a empresa, financeiramente, inidônea.

6. Situação da empresa apelante que, de um capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), só tinha como capital integralizado R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desobediência ao mínimo exigido, 10 % (dez por cento).

7. Segurança concedida.

(MS n. 12.592/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 22/8/2007, DJ de 10/9/2007, p. 178.)(grifo nosso)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

Sendo assim, razão assiste a licitante recorrente, visto que a documentação com a integralização do Capital Social da recorrente consta junto com as documentações apresentadas pela licitante durante a fase habilitação do certame, posto isto, manter a inabilitação da empresa estaríamos ferindo os princípios da impessoalidade, da isonomia, busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, no sentido da apuração da informação solicitada, ainda que por meios oblíquos.

## **Do julgamento:**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **IPÊ AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**, como **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso  
*Presidente*

Leonardo C. Luz  
*Membro*

Leticia G. C. Paschoalino  
*Membro*